

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS.176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEITO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996

“Institui o regime especial para as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam o §1º do art. 176, e o §3º do art. 231 da Constituição, e o regime de extrativismo mineral indígena, e dá outras providências.”

EMENDA ADITIVA

Inclui participação do Fundo do Exército na distribuição da compensação financeira que se define na Lei Nº 8.001, de 13 de Março de 1990.

Acresça-se ao PL Nº 1.610, de 1996, o art. 22 com a redação abaixo e renumere-se os atuais art. 22 e 23 para art. 23 e 24, respectivamente:

“Art. 22 – Quando ocorrer a concessão de lavra de recursos minerais em terras indígenas de que trata esta Lei, a compensação financeira pela exploração de recursos minerais instituída pela Lei Nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, cujas alíquotas e distribuição são definidas pelo art. 2º da Lei Nº 8.001, de 13 de março de 1990, será acrescida de 2% (dois porcento) destinados ao Fundo do Exército, criado pela Lei Nº 4.617, de 15 de abril de 1965.

§ Único – O percentual de 2% (dois porcento) instituído no caput deste artigo e destinado ao Fundo do Exército será estabelecido da seguinte forma:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos porcento) será subtraído da participação dos estados (art. 1º, I, Lei Nº 8.001, de 13 de março de 1990).

II – 0,8% (oito décimos porcento) será subtraído da participação dos municípios (art. 1º, II, Lei Nº 8.001, de 13 de março de 1990).”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art.20, f) do Estatuto do Índio em vigor, em caráter excepcional, a União poderá intervir em área indígena, para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

O PL Nº 1.610/1996 pretende permitir que a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas possam ser realizadas, desde que autorizadas pelo

C061838134

Congresso Nacional.

A exploração de recursos minerais de maneira geral é autorizada mediante o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei Nº 7.990/1989 com alíquotas e destinação definidas no art. 2º da Lei nº 8.001/1990 (royalties), tendo como beneficiários os Estados e o Distrito Federal (23%), os Municípios (65%), o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (2%) e o Ministério de Minas e Energia (10%).

Tendo em vista o relevante interesse para a segurança nacional que reveste tal exploração e o fato que o Exército, no âmbito de suas funções, prepara o Plano de Segurança Integrada, levantando as instalações consideradas sensíveis, incluindo a minas de exploração de minérios, fazendo a segurança, quando necessário, é justo que seja acrescido à referida compensação um pequeno valor (2%) a título de compensação financeira pela exploração de minérios em terras indígenas (royalties) para o Fundo do Exército.

O Exército é a única das três Forças Armadas que só recebe recursos fiscais para fazer frente às suas necessidades institucionais. A Aeronáutica recebe recursos oriundos do transporte aéreo. E a Marinha recebe recursos dos royalties de petróleo. É justo, portanto, que a Força Terrestre também tenham fonte extra-fiscal para prover recursos visando a cumprir suas missões e a sua modernização.

A presente emenda visa a instituir essa alternativa de recursos para o Exército Brasileiro. A compensação financeira pela exploração de recursos minerais em terras indígenas poderá ser uma valiosa fonte de recursos, permitindo, assim, que o Fundo do Exército seja um instrumento importante para a modernização do Exército, até para bem proteger essa atividade econômica, quando autorizada.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputado ÉDIO LOPES - PMDB/RR

C061838134